



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726680/2014-72
ACÓRDÃO	2002-010.027 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILCERIO TADEU PEIXOTO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

São admitidas as deduções com dependentes que estejam de acordo com a legislação e devidamente comprovadas nos autos

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeito vinculante, não se constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquelas objeto da decisão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de dependente de R\$ 1.889,64 e restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 2.120,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 17, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2012, ano-calendário 2011, através da qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 17.346,94, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Dedução Indevida com Dependentes, R\$ 1.889,64;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, R\$ 55.931,80;

Dedução Indevida de Despesas Médicas, R\$ 8.877,10.

Cientificado do lançamento em 20/06/2014 (fl. 56), o contribuinte impugnou a exigência na data de 17/07/2014, por intermédio do instrumento de fls. 2 a 5.

Alega, em síntese, que apresentou os documentos solicitados e, em relação ao pagamento de pensão alimentícia, informa que juntou aos autos escritura pública lavrada em cartório que, inclusive, já foi utilizada como documento comprobatório em processo administrativo referente a outro ano-calendário.

Solicita que lhe seja concedido prazo de 30 dias para apresentação de novos documentos, caso necessário, e, ao final, manifesta-se pelo cancelamento da Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda
 - e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - f) juros de mora indevidos em razão da inobservância do prazo legal de 360 dias para o julgamento
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida da dependente Carolina Costa Martins (R\$ 1.889,64);
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 55.931,80);
- dedução indevida de despesas médicas (R\$ 8.877,10).

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecido parcialmente dedução de despesas médicas com o plano de saúde GEAP, no valor de R\$ 1.778,55, por se tratar de despesas do próprio contribuinte.

Portanto, o litígio recai sobre as infrações: a) dedução indevida de dependente, Carolina Costa Martins, no valor de R\$ 1.889,64; b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 55.931,80; e c) dedução indevida de despesas médicas de R\$ 7.098,55.

Da Dedução Indevida de Dependente

A decisão *a quo* manteve a infração de dedução indevida de dependente, Carolina Costa Martins, no valor de R\$ 1.889,64, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Dedução Indevida com Dependentes

O impugnante apresentou a Certidão de Nascimento de Caroline Costa Martins (fl. 22) para comprovar a relação de dependência. Entretanto, no caso de filhos de pais separados, também é necessária a comprovação da guarda judicial, nos termos do §4º do art. 77 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou deter a guarda da filha informada como dependente, não cabe o restabelecimento da dedução pleiteada.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que o contribuinte se separou, de fato, da Sra. Maria da Graça Mendes Franco e não da Sra. Priscila Ourique Costa (fls. 30), portanto, não haveria motivo para o Recorrente deter a guarda de sua filha Carolina Costa Martins.

Nesse sentido, compulsando os autos, em especial, a certidão de nascimento de Carolina Costa Martins (fl. 22), nascida em 27/07/2003, filha do contribuinte e a Sra. Priscila Ourique Costa, logo entendo como suficiente para comprovar a dedução da dependente, devendo então ser restabelecida a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.889,64.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia por Escritura Pública

Compulsando os autos, constata-se que a fiscalização glosou a dedução de pensão alimentícia (fl. 13) por não ter sido apresentada escritura pública de separação fixando valor de pensão alimentícia, tendo sido apresentada apenas uma **escritura de declaração** onde o contribuinte se declarou não obrigado a pagar pensão alimentícia. Porém, na referida declaração

afirma que num “ato de livre e espontânea vontade” paga pensão alimentícia para a ex-cônjuge. Conforme legislação tributária, pagamentos de pensão alimentícia por mera liberalidade, sem ter sido fixada por um dos referidos instrumentos legais (decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública) não são passíveis de dedução.

O Recorrente alega, em sede de recurso voluntário, que apresentou escritura pública, onde consta o compromisso de pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa no valor de 7 salários-mínimos, documento esse lavrado conforme orientação prestado anteriormente ao contribuinte no processo administrativo nº 11080.721868/2011-81, logo esse documento permitiria que o contribuinte deduzisse os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial. Alega ainda que os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia constam dos autos, os quais não são questionados pelo acórdão recorrido.

Esclarece ainda que após a Notificação de Lançamento nº 2012/111282407741170, que deu origem ao recurso no processo anterior, cujo acórdão foi anexado, o contribuinte optou por valer-se de um acordo homologado judicialmente, a fim de prevenir e afastar novas glosas a partir de então.

Logo, o Recorrente questiona qual seria a diferença entre a Escritura lavrada no 1º Tabelionato de Notas do Município de Porto Alegre e a sentença homologatória proferida pela juíza da 4ª Vara de Família de Porto Alegre, onde conclui não haver nenhuma diferença entre os instrumentos jurídicos postos, pois ambas são acordo de vontades, resultante da liberalidade do contribuinte, ambas contém fé pública e ambas dão publicidade ao fato, perante a Receita Federal.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila a legislação tributária que trata de dedução de pensão alimentícia, vejamos.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

(....)

Lei nº 9.250/1995

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, **ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;**

(...)

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(....)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, **ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;** (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2008, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. **A separação consensual e o divórcio consensual**, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, **poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de**

solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2008, de escritura pública que atenda aos requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam, **separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.**

Compulsando os autos (fls. 30), constata-se que, **em 14 de março de 2011**, foi feita uma Escritura de Declaração, **onde o Recorrente (outorgante) declara num ato de livre e espontânea vontade que continuou pagando pensão alimentícia a sua ex-esposa com os mesmos sete salários-mínimos**, tendo sido esse documento assinado pelas partes contratantes (Gilcério Tadeu Peixoto Martins e Maria da Graça Mendes Franco) e pelo servidor do cartório.

Portanto, não se trata de uma escritura pública de separação ou divórcio consensual, onde as partes deveriam ser assistidas por advogado ou por defensor público, logo a **Escritura de Declaração** feita pelo contribuinte não é instrumento apto a permitir a dedução de pensão alimentícia pleiteada pelo Recorrente, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso, por serem os pagamentos efetuados à sua ex-esposa uma mera liberalidade por parte do contribuinte.

Neste ponto, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais trazidas na peça recursal são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

No que tange à dedução de despesas médicas, cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, conforme preceitua o art. 80, § 1º, II, do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

Portanto, o Recorrente poderia se deduzir das despesas médicas próprias e de sua dependente, Carolina Costa Martins, a qual foi considerada sua dependente por esta decisão.

Por outro lado, no que tange à sua ex-cônjuge, Maria da Graça Mendes Franco, a **Escritura de Declaração** feita pelo contribuinte e ela não é instrumento apto a caracterizá-la como sua dependente, para fins de dedução de despesas médicas, como seria, no caso de uma escritura pública de separação ou divórcio consensual, a qual contivesse os valores de despesas médicas devidos pelo contribuinte a sua ex-cônjuge, nesta situação, seria possível a dedução da despesa médica em campo próprio, nos termos do art. 78 do RIR/99.

A decisão de piso já restabeleceu a dedução de despesa médica do próprio contribuinte com o plano de saúde GEAP (fl.26), no valor de R\$ 1.778,55.

Nesse contexto, também deve ser restabelecida a dedução de despesa médica com o plano de saúde GEAP de sua dependente (fl. 26), Carolina Costa Martins, no valor de R\$ 1.600,00.

No mesmo sentido, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica do próprio contribuinte com a profissional Cleidi Leila Fagundes Cornely (fl. 0623), no valor de R\$ 520,00.

Dos Juros de Mora

O Recorrente alega, em seus recurso voluntário, que a Lei 11.457/2007 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que administração pública federal profira decisão nos processos administrativos, logo o excesso de juros existentes no lançamento, além dos 360 dias, deverá ser subtraído do crédito tributário levantado.

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa de ofício, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de dependente de R\$ 1.889,64 e restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 2.120,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles